

PROCESSO - A. I. Nº 232893.1101/05-0  
RECORRENTE - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA. (RC COMERCIAL)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0084/01/06  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 07/07/2006

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0243-11/06

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE NÃO CREDENCIADO A EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO EM MOMENTO POSTERIOR. É devida a antecipação do ICMS nas entradas de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, adquiridas fora do Estado para comercialização, por estabelecimento não credenciado. Base de cálculo constituída de acordo com a Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da Decisão proferida pela 1ª JJF (Acórdão JJF nº 0084-01/6), que concluirá pela Procedência do Auto de Infração em comento, lavrado em 01/11/2005, para exigir o pagamento da quantia de R\$2.940,35, relativo ao ICMS devido, acrescido da multa de 60%, tendo em vista que foi constatada, à época da autuação, a falta de recolhimento do imposto por antecipação, na primeira repartição fiscal do percurso, referente a trigo em grãos procedente do Estado do Paraná, conforme nota fiscal de fl. 09.

A Decisão recorrida fundamenta-se, basicamente, nos seguintes pontos:

1. A exigência fiscal decorre da falta de pagamento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, por ter o contribuinte adquirido trigo em grãos de Estado não signatário do Protocolo nº 46/00. Não existe, na autuação, nenhuma referência à utilização da IN Nº 23/05, quando da aferição da Base de Cálculo do imposto devido.
2. A Base de cálculo respeitou a Decisão proferida no Mandado de Segurança impetrado pelo autuado, levando em consideração o valor da operação constante da nota fiscal, acrescido de MVA
3. Apesar de constar da informação fiscal que o autuado efetuou o recolhimento do imposto no valor de R\$ 1.520,00, o DAE de fl. 07 não apresenta nenhuma relação com o Auto de Infração objeto deste PAF;
4. O autuante considerou o crédito devido ao contribuinte em duplicidade, o que majora o valor do imposto devido para R\$ 4.023,61, razão pela qual foi recomendada a instauração de novo procedimento fiscal para cobrança do tributo excedente.

No prazo legal, o autuado interpusera Recurso Voluntário, insurgindo-se, apenas e tão-somente, com relação à base de cálculo supostamente apurada por meio de pauta fiscal. Alegou, ainda, o recorrente, ter impetrado Mandado de Segurança perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, tendo-lhe sido deferida liminar, no sentido de que o Fisco se abstivesse de exigir o ICMS na forma da IN Nº 23/05, “*permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre preço real das mercadorias*”.

A PGE/PROFIS, em Parecer opinativo, advogou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, em razão do cálculo do imposto não ter sido realizado com base em pauta fiscal, mas sim na forma do art. 506-A, RICMS/97.

## VOTO

O presente Auto de Infração visa à cobrança de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre trigo em grãos adquirido pelo recorrente, oriundo do Estado do Paraná.

As razões de Recurso, com a devida licença, não merecem amparo, justamente porque, ao aferir a base de cálculo do imposto cobrado, o preposto fiscal não fez uso da indigitada Pauta Fiscal, considerando, apenas, o valor da mercadoria e a MVA legalmente prevista (94,12%). Deve-se frisar que, tendo em vista a juntada, pelo recorrente, de simples cópia inautenticada da Decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 745.334-8/2005, não se pode analisar pontos importantes acerca da demanda judicial proposta, tais como as mercadorias acobertadas pela Decisão liminar, seu campo de validade, o atual andamento da ação judicial, etc.

Ademais, a Instrução Normativa nº 23/05 não é aplicável à operação em análise, tendo em vista que a mercadoria adquirida consiste em trigo em grãos, não havendo pauta fiscal para esta mercadoria. Assim, o cálculo do imposto deve ser efetuado na forma do art. 61, II, “a”, do RICMS/97, tomando-se por base o valor constante do documento fiscal, acrescido de margem de valor adicionado, o que foi efetivamente realizado pelo Agente fiscal.

Não pode, desta forma, prosperar o pleito de afastamento da autuação, formulado pelo recorrente, em seu Recurso, à medida que a contribuinte não questiona a exigência do imposto por antecipação, insurgindo-se, apenas, com relação à pauta fiscal. Aplicável, portanto, o art. 506-A, do RICMS/97, redundando na subsistência do Auto de Infração.

Quanto ao DAE acostado ao feito e a consideração de crédito em duplicidade, pelo agente fiscal, quando do cálculo do imposto devido, também se mostra acertada a Decisão recorrida. O Documento de Arrecadação Estadual refere-se à Nota Fiscal nº 2553, como ali expressamente consignado, razão pela qual não poderá ser considerado para fins de abatimento do valor total devido pelo recorrente. Houve, de fato, equívoco do agente fiscal, ao considerar o crédito fiscal no valor de R\$ 2.166,52, quando deveria ser de, apenas, R\$1.083,26, mostrando-se necessária nova ação fiscal, para cobrança do valor excedente.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232893.1101/05-0, lavrado contra RC MOREIRA COMERCIAL LTDA. (RC COMERCIAL), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.940,35, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de junho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS